SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260802 - CE (2026/0186077-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE (SÚMULAS 83 E 182/STJ). REEXAME DE PROVAS E INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ). FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de incidência da Súmula 83 do STJ, aplicando por analogia a Súmula 182/STJ. 2. *Fato relevante*. Condenação por crime previsto no art. 214, parágrafo único, c/c arts. 224, alínea "a", e 226, II, do Código Penal (redação vigente à época), à pena de 9 anos de reclusão, regime inicial fechado. Apelação parcialmente conhecida e, na extensão, desprovida. Recurso especial (CF, art. 105, III, "a") por violação aos arts. 155, 156 e 386, V e VII, do CPP, com pedido absolutório por insuficiência probatória e, subsidiariamente, fixação da pena-base no mínimo legal. Recurso especial inadmitido pela incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. No agravo em recurso especial, defesa sustentou revaloração jurídica de fatos reconhecidos e a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ mediante distinguishing. 3. *Decisão agravada e contrarrazões*. Presidência não conheceu do agravo em recurso especial por inexistência de impugnação específica ao fundamento da Súmula 83/STJ, aplicando a Súmula 182/STJ. Órgão acusatório opinou pelo não provimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60889875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ec03970-1387-46d4-94ce-60db93fb9e01

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 83/STJ, apta a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e a permitir o conhecimento do agravo em recurso especial. 3. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão absolutória por insuficiência probatória demanda reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ. 4. A questão em discussão consiste em saber se há interesse recursal quanto ao pedido de fixação da pena-base no mínimo legal, quando já estabelecida nesse patamar pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. A parte agravante deve impugnar de modo específico todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade de recurso especial (RISTJ, art. 253, parágrafo único, I). No caso, o agravo em recurso especial apresentou tópico próprio de "inaplicabilidade da Súmula 83/STJ", com demonstração analítica de distinção quanto às particularidades fáticas e jurídicas do caso, o que configura impugnação específica suficiente. A suficiência formal da impugnação não se confunde com a procedência da tese recursal. Afasta-se a incidência da Súmula 182/STJ e conhece-se do agravo em recurso especial. 5. A pretensão absolutória fundamentada na alegada fragilidade do conjunto probatório demandaria nova apreciação da credibilidade da testemunha ocular, da estabilidade de sua narrativa e da suficiência dos elementos circunstanciais, o que implica reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 6. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se fundamenta em depoimento prestado em juízo sob contraditório, corroborado por elementos produzidos nos autos, não se limitando a elementos inquisitoriais. 7. Falta interesse recursal quanto ao pedido subsidiário de fixação da pena-base no mínimo legal, já estabelecida nesse patamar pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, "a"; CPP, arts. 155, 156 e 386, V e VII; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes com citação autorizada a serem considerados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60889875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ec03970-1387-46d4-94ce-60db93fb9e01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260802 - CE (2026/0186077-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE (SÚMULAS 83 E 182/STJ). REEXAME DE PROVAS E INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ). FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de incidência da Súmula 83 do STJ, aplicando por analogia a Súmula 182/STJ. 2. *Fato relevante*. Condenação por crime previsto no art. 214, parágrafo único, c/c arts. 224, alínea "a", e 226, II, do Código Penal (redação vigente à época), à pena de 9 anos de reclusão, regime inicial fechado. Apelação parcialmente conhecida e, na extensão, desprovida. Recurso especial (CF, art. 105, III, "a") por violação aos arts. 155, 156 e 386, V e VII, do CPP, com pedido absolutório por insuficiência probatória e, subsidiariamente, fixação da pena-base no mínimo legal. Recurso especial inadmitido pela incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. No agravo em recurso especial, defesa sustentou revaloração jurídica de fatos reconhecidos e a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ mediante distinguishing. 3. *Decisão agravada e contrarrazões*. Presidência não conheceu do agravo em recurso especial por inexistência de impugnação específica ao fundamento da Súmula 83/STJ, aplicando a Súmula 182/STJ. Órgão acusatório opinou pelo não provimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60889868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32
Código de Controle do Documento: 2da9834d-9e25-4872-89c0-7efc94a457eb

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 83/STJ, apta a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e a permitir o conhecimento do agravo em recurso especial. 3. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão absolutória por insuficiência probatória demanda reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ. 4. A questão em discussão consiste em saber se há interesse recursal quanto ao pedido de fixação da pena-base no mínimo legal, quando já estabelecida nesse patamar pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. A parte agravante deve impugnar de modo específico todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade de recurso especial (RISTJ, art. 253, parágrafo único, I). No caso, o agravo em recurso especial apresentou tópico próprio de "inaplicabilidade da Súmula 83/STJ", com demonstração analítica de distinção quanto às particularidades fáticas e jurídicas do caso, o que configura impugnação específica suficiente. A suficiência formal da impugnação não se confunde com a procedência da tese recursal. Afasta-se a incidência da Súmula 182/STJ e conhece-se do agravo em recurso especial. 5. A pretensão absolutória fundamentada na alegada fragilidade do conjunto probatório demandaria nova apreciação da credibilidade da testemunha ocular, da estabilidade de sua narrativa e da suficiência dos elementos circunstanciais, o que implica reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 6. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se fundamenta em depoimento prestado em juízo sob contraditório, corroborado por elementos produzidos nos autos, não se limitando a elementos inquisitoriais. 7. Falta interesse recursal quanto ao pedido subsidiário de fixação da pena-base no mínimo legal, já estabelecida nesse patamar pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, "a"; CPP, arts. 155, 156 e 386, V e VII; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes com citação autorizada a serem considerados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. N. P. L. contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica da incidência da Súmula 83 do STJ, um dos fundamentos

Documento eletrônico VDA60889868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32
Código de Controle do Documento: 2da9834d-9e25-4872-89c0-7efc94a457eb

empregados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para inadmitir o recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 182 do STJ (fls. 339-340).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 214, parágrafo único, combinado com os arts. 224, alínea "a", e 226, inciso II, todos do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 194-201).

O Tribunal de origem conheceu parcialmente do recurso de apelação e, na extensão cognoscível, negou-lhe provimento, mantendo a condenação e a pena aplicadas (fls. 255-267).

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 155, 156 e 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Sustentou, em síntese, a insuficiência das provas da autoria e da materialidade delitivas e requereu a absolvição. Subsidiariamente, postulou a fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 280-290).

O recurso especial não foi admitido, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ (fls. 299-303).

No agravo em recurso especial, a defesa sustentou que a pretensão não exigiria reexame de provas, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos expressamente reconhecidos no acórdão recorrido. Alegou, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, ao argumento de que as particularidades do caso distinguiriam a hipótese dos precedentes utilizados na decisão de inadmissibilidade (fls. 314-325).

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo, por considerar que a defesa não impugnou especificamente o fundamento relativo à Súmula 83 do STJ, aplicando, por analogia, a Súmula 182 desta Corte (fls. 339-340).

No presente agravo regimental, a defesa afirma que o óbice da Súmula 83 do STJ foi expressamente enfrentado no agravo em recurso especial. Argumenta ter demonstrado, mediante distinguishing, que a jurisprudência relativa à especial relevância da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual não se ajustaria ao caso, pois a vítima declarou que estava dormindo e que somente tomou conhecimento do fato por intermédio de sua genitora.

Sustenta que a condenação estaria fundamentada unicamente no depoimento da genitora da vítima, prestado em juízo quase 19 anos depois dos fatos, sem prova técnica ou testemunha ocular independente. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o

Documento eletrônico VDA60889868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32
Código de Controle do Documento: 2da9834d-9e25-4872-89c0-7efc94a457eb

provimento do recurso pelo órgão colegiado, para que seja conhecido o agravo em recurso especial e provido o recurso especial, com a consequente absolvição (fls. 348-355).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, ao fundamento de que a defesa não teria afastado adequadamente a incidência da Súmula 83 do STJ, o que manteria o óbice da Súmula 182 desta Corte (fls. 384-386).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a insurgência merece provimento, apenas para afastar o óbice que conduziu ao não conhecimento do agravo em recurso especial.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por considerar que a defesa deixara de impugnar especificamente a incidência da Súmula 83 do STJ, um dos fundamentos empregados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

É certo que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, ainda que esteja amparada em mais de um fundamento, de modo que a parte agravante deve impugnar, de maneira específica, todas as razões utilizadas para obstar o processamento do recurso. A ausência de enfrentamento de qualquer delas atrai a incidência do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

No caso, contudo, verifica-se que a defesa efetivamente se insurgiu contra a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Com efeito, no agravo em recurso especial, foi apresentado tópico específico intitulado “Da inaplicabilidade da súmula n.º 83/STJ ao caso concreto”, no qual se afirmou que a orientação jurisprudencial invocada na decisão de inadmissibilidade, relativa à especial relevância da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, não se ajustaria às particularidades da hipótese examinada.

A defesa sustentou, concretamente, que a vítima declarou estar dormindo no momento dos fatos e que somente tomou conhecimento do ocorrido por intermédio de sua genitora. Alegou, ainda, que a condenação estaria baseada no depoimento de uma única testemunha presencial e em declarações indiretas de pessoas que apenas reproduziram a narrativa por ela apresentada.

Documento eletrônico VDA60889868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32
Código de Controle do Documento: 2da9834d-9e25-4872-89c0-7efc94a457eb

Houve, portanto, tentativa de demonstrar a distinção entre a situação dos autos e os precedentes utilizados na decisão de inadmissibilidade.

A propósito, no AgRg no AREsp 2.956.824/AC, citado no parecer do Ministério Público Federal, esta Quinta Turma assentou que o ônus de impugnação da Súmula 83 do STJ pode ser cumprido mediante a demonstração analítica de que as particularidades fáticas ou jurídicas do caso concreto o distinguem dos paradigmas invocados.

Essa providência foi adotada pela defesa. A circunstância de a distinção formulada não ser suficiente para conduzir ao provimento do recurso especial não significa que o fundamento da decisão de inadmissibilidade tenha deixado de ser impugnado. A suficiência formal da impugnação não se confunde com a procedência da tese recursal.

Dessa forma, deve ser afastada a incidência da Súmula 182 do STJ, passando-se ao exame do agravo em recurso especial.

O agravo deve ser conhecido. O recurso especial, todavia, não merece provimento.

No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 155, 156 e 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, a insuficiência das provas que embasaram a condenação e requerendo a absolvição.

O Tribunal de origem, após examinar detidamente o conjunto probatório, concluiu que a materialidade e a autoria delitivas estavam suficientemente demonstradas. Para tanto, considerou o depoimento judicial da genitora da vítima, testemunha ocular dos fatos, a estabilidade de sua narrativa ao longo do tempo, o boletim de ocorrência e os depoimentos indiretos colhidos durante a investigação, além das circunstâncias que se seguiram ao episódio (fls. 255-267).

O acórdão recorrido consignou que a genitora apresentou, em diferentes oportunidades, relato coerente acerca da dinâmica delitiva, descrevendo a posição dos envolvidos, a conduta praticada e sua reação posterior. Também registrou que os depoimentos prestados por terceiros, embora indiretos, eram compatíveis com a narrativa apresentada desde o início da apuração.

A Corte local enfrentou, ainda, as alegações relativas à iluminação do ambiente, à visibilidade através da rede, ao estado de sonolência da testemunha, à ausência de reação imediata, às desavenças conjugais e à inexistência de laudo pericial conclusivo. Após apreciar esses elementos, concluiu que as objeções defensivas não eram

Documento eletrônico VDA60889868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32
Código de Controle do Documento: 2da9834d-9e25-4872-89c0-7efc94a457eb

suficientes para comprometer a credibilidade do relato ou instaurar dúvida razoável quanto à ocorrência do delito.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão absolutória exigiria nova análise das condições em que o fato foi visualizado, da credibilidade da testemunha ocular, da estabilidade de suas declarações, da relevância dos depoimentos indiretos e da suficiência do conjunto probatório.

Não se trata, portanto, de atribuir nova consequência jurídica a fatos incontroversos. A defesa pretende, em verdade, substituir a valoração realizada pelas instâncias ordinárias por outra que reconheça a fragilidade das provas e a existência de dúvida razoável. Essa providência demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

A circunstância de a vítima estar dormindo no momento da conduta não altera essa conclusão. O acórdão não atribuiu à vítima percepção direta do ato. A condenação foi fundamentada, principalmente, no depoimento judicial da genitora, que afirmou ter presenciado o ocorrido, e nos demais elementos circunstanciais considerados compatíveis com sua narrativa.

Também não procede a afirmação de que o édito condenatório estaria baseado exclusivamente em elementos inquisitoriais. O Tribunal de origem registrou que a testemunha ocular foi ouvida em juízo e reiterou a versão anteriormente apresentada, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, no AgRg no AREsp 2.279.196/MG, citado no próprio acórdão recorrido, esta Quinta Turma reconheceu a inexistência de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando os elementos informativos colhidos na fase pré-processual são corroborados pelo depoimento judicial da genitora da vítima, associado aos demais elementos produzidos nos autos.

A ausência de laudo pericial conclusivo, por sua vez, não conduz necessariamente à absolvição. Além de a conduta descrita não produzir obrigatoriamente vestígios permanentes, a conclusão das instâncias ordinárias quanto à demonstração da materialidade foi formada mediante a apreciação conjunta dos elementos disponíveis. A alteração desse entendimento também dependeria de novo exame da prova.

Conforme consignado no AgRg no AREsp 2.747.144/CE, reproduzido na decisão de inadmissibilidade, a absolvição fundada na alegada fragilidade do conjunto probatório implica reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60889868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32
Código de Controle do Documento: 2da9834d-9e25-4872-89c0-7efc94a457eb

A defesa também pretende atribuir força probatória diversa aos depoimentos indiretos prestados pelos vizinhos. O acórdão, entretanto, não os considerou prova autônoma da execução da conduta, mas elementos circunstanciais relacionados à contemporaneidade e à estabilidade da narrativa da testemunha presencial. Para concluir que esses depoimentos seriam destituídos de qualquer valor corroborativo, seria igualmente necessário revisitar o conjunto probatório.

Desse modo, embora o agravo em recurso especial tenha impugnado suficientemente a incidência da Súmula 83 do STJ, a pretensão deduzida no recurso especial encontra obstáculo intransponível na Súmula 7 desta Corte.

Quanto ao pedido subsidiário de fixação da pena-base no mínimo legal, falta interesse recursal, pois a sanção básica já foi estabelecida no menor patamar previsto para o delito, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para afastar a incidência da Súmula 182 do STJ e, prosseguindo no julgamento, conheço do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60889868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32
Código de Controle do Documento: 2da9834d-9e25-4872-89c0-7efc94a457eb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0186077-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.260.802 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033337720088060117 10508 20080020265260 33337720088060117
33337720088060117200800202652604631
33337720088060117200800202652604631105084631

EM MESA JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial , nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:14:16
Código de Controle do Documento: F7D4D8AC-5B01-452E-9468-4B8775DE6F0E